



C0061307A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 714-D, DE 2007 (Do Sr. Deley)

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas "doping" no esporte; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EUGÊNIO RABELO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BARBOSA NETO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALNEY ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

(Para os efeitos do inciso III do art. 191 do RICD, em relação à CDC, a CTD possui maior pertinência temática com a matéria).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os medicamentos que contenham substâncias consideradas “doping” no esporte deve constar tanto na bula quanto na embalagem a seguinte advertência: “contém substância considerada ‘doping’ no esporte”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para conter a escalada de uso de substâncias que possibilitam melhor desempenho dos atletas, a Convenção Internacional contra o “Doping” no Esporte, junto com a UNESCO e com o Comitê Olímpico Internacional, estão adotando um minucioso conjunto de regras rígidas para solucionar o problema.

A fim de preservar os atletas brasileiros, urge a necessidade de que os laboratórios farmacêuticos insiram advertências nos medicamentos que contenham substâncias consideradas "doping" no esporte.

Essa é a pretensão de nosso Projeto de Lei.

Espero o apoio dos meus nobres Pares, entretanto, para sua aprovação e transformação em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007.

Deputado **DELEY**

PSC/RJ

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I- RELATÓRIO:

Propõe o ilustre Deputado Deley que, nas embalagens e bulas dos medicamentos, figure, obrigatoriamente, a advertência da existência de substâncias consideradas "doping" no esporte.

Como se vê, o texto do projeto é bastante objetivo, simples e direto, tanto quanto a justificativa, que se reporta ao conjunto de normas proibitivas que vêm sendo adotadas pelo Comitê Olímpico Internacional, pela Convenção Internacional contra o "Doping" no Esporte e pela UNESCO.

Embora não explicitado, é óbvio que um dos principais objetivos do autor do projeto é o de alertar os atletas brasileiros sobre os riscos de punição no caso de uso, ainda que involuntário, de remédios em cuja composição haja alguma das substâncias proibidas, inclusive pela Agência Mundial Antidoping.

É indiscutível a conveniência de coibir o uso ilícito desse tipo de substâncias, para obtenção de aparentes benefícios no desempenho do atleta, como ganho de força e de massa muscular.

A incidência dessa anomalia está muito disseminada mundialmente e todo tipo de cautela para conter o seu avanço é desejável, conveniente e necessária.

É evidente que a cautela ora proposta pelo ilustre autor do projeto não tem o beneplácito da indústria farmacêutica, sob alegações meramente

mercantilistas, como por exemplo, o suposto aumento dos custos da produção de medicamentos.

Acima de tudo, porém, estão outras variáveis a serem consideradas nessa matéria, tais como:

1- o esclarecimento e a orientação quanto aos efeitos destrutivos provocados pela utilização dessas substâncias no esporte, sejam elas estimulantes, anabolizantes, analgésicos, diuréticos ou hormônios;

2- a divulgação sistemática dos riscos à saúde produzidos por essas substâncias;

3- a defesa da seriedade e da ética do esporte;

4- a reação dos verdadeiros amantes do esporte, por se estar comprometendo a sua própria essência de congraçamento entre os povos pela competição sadia.

Vale lembrar que o projeto não recebeu emendas.

II- VOTO DO RELATOR

Sem detimento ao mérito da iniciativa do eminentíssimo autor do projeto, ocorre-me a conveniência de aproveitar este ensejo para incorporar ao texto da proposição dois aspectos relacionados com essa matéria, que já foram, anos passados, objeto de projetos apresentados nesta Casa, os quais não tiveram seguimento e foram arquivados, sem, no entanto, perderem atualidade. Refiro-me à extensão da exigência aos medicamentos de uso veterinário e, por outro lado, que a advertência de risco proposta contenha também a obrigatoriedade de legenda em Braille.

No Brasil, segundo o IBGE, 24,5 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência e, desse total, 48% são deficientes visuais.

Nestas condições, julgando digno de apoio o projeto de lei ora sob análise, pretendo, no entanto, propor-lhe substitutivo, a fim de que a norma seja mais completa e abrangente.

Meu voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 714, de 2001, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

**DEPUTADO EUGÉNIO RABELO
RELATOR**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007.

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas "doping" no esporte.

Art. 1º. Em todos os medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias considerados “doping” no esporte, deve constar, na forma escrita e em Braille, a seguinte advertência: “contém substância considerada “doping” no esporte”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

DEPUTADO EUGÊNIO RABELO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 714/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eugênio Rabelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Brizola Neto, Sueli Vidigal e Fábio Faria - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Jurandy Loureiro, Marcelo Teixeira, Pedro Chaves, Alex Canziani, Edinho Bez, Edson Santos, Joaquim Beltrão e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa estabelecer a obrigatoriedade de que passe a constar, das embalagens e bulas dos medicamentos, advertência em relação à existência, na fórmula, de substâncias consideradas “doping”, no esporte.

O parecer nesta Comissão de mérito, nos termos do art. 32, V, “b” e “c”, do Regimento Interno, foi precedido da manifestação da Comissão de Turismo e Desporto (Relator Deputado Eugênio Rabelo), que aprovou a proposição com Substitutivo, para obrigar que a referida advertência seja feita, também, em “braille”.

Após esta fase, serão ouvidas as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Como é sabido, o “doping” consiste na administração de substâncias pertencentes às classes de agentes farmacológicos proibidos ou no uso de métodos proibidos, ambos com vistas a potencializar o desempenho da pessoa. Quando empregado, conscientemente, em atividades competitivas esportivas, obviamente, o intuito é obter a superação da capacidade regular do atleta, em detrimento de seus adversários. Isto caracteriza fraude e dolo.

No entanto, é comum ocorrer que, literalmente, por “inadvertência”, as pessoas tomem remédios em relação aos quais não têm completo domínio em relação aos componentes da fórmula.

No caso dos atletas, não são poucos os casos em que o competidor toma um remédio para sarar de uma gripe ou outra enfermidade de menor gravidade, às vésperas de uma competição, sem se dar conta de que um dos componentes medicinais é substância considerada “doping” pela entidade organizadora do certame ou pelas normas do Comitê Olímpico Internacional.

Por tais razões, parece-nos que a iniciativa é boa e oportuna, pelo que **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 714, de 2007, na forma**

do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, que veio, aliás, a endossar e enriquecer a proposição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2008.

Deputado Barbosa Neto
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte

Art. 1º. Em todos os medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias considerados “doping” no esporte, deve constar, na forma escrita e em Braille, a seguinte advertência: “contém substância considerada “doping” no esporte”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2008.

Deputado Barbosa Neto
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 12 de novembro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 714-A, de 2007, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu três alterações na redação do art. 1º do Substitutivo que apresentei à proposição. A primeira visa modificar a redação da advertência de que há substâncias consideradas ‘doping’ em medicamentos para a seguinte, em negrito: “**Este medicamento pode acusar exame anti ‘doping’ positivo**”. A segunda tem a finalidade de fazer constar apenas na bula do medicamento aquela advertência, sugestão que resulta na mudança da redação do substitutivo para retirar a obrigatoriedade da advertência na embalagem dos medicamentos. A terceira objetiva incluir, após a expressão “substâncias consideradas” a expressão “estimulantes e que sejam detectadas em exame anti

‘doping’”.

Por tratar-se de modificações que aperfeiçoam o texto do Substitutivo, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 714-A, de 2007, com o substitutivo anexo, contendo as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714-A, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Na bula de todos os medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas estimulantes e que sejam detectadas em exame anti ‘doping’ deve constar, na forma escrita, em negrito, e em braille, a seguinte advertência: **“Este medicamento pode acusar exame anti ‘doping’ positivo”.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Barbosa Neto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 714-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Eduardo da Fonte, Leandro Sampaio, Leandro Vilela e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a inserir mensagem de alerta nas bulas e embalagens de medicamentos consideradas como “doping” no esporte.

Segundo a justificação do autor, o rol de substâncias consideradas dopantes é extenso e crescente, fazendo-se necessária a medida para prevenir o “doping” involuntário.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), de Defesa do Consumidor (CDC), e de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido aprovada na CTD e na CDC.

Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O desporto de competição move somas cada vez maiores, entre prêmios e patrocínios, tornando mais e mais tentador ao atleta buscar melhorar seu desempenho por meio de substâncias químicas. As entidades fiscalizadoras, a seu turno, precisam aumentar *pari passu* o rigor e a lista de substâncias proibidas. Como resultado, há hoje um número expressivo de medicamentos que resultam em exame antidoping positivo, ainda que usados sem nenhuma intenção e mesmo sem o efeito de melhorar o rendimento físico.

Muitas vezes, ao tomar um simples descongestionante, o desportista torna-se sujeito a ter seus resultados invalidados, a ver sua integridade questionada e até a ser suspenso da prática do esporte. Por isso, o projeto ora em comento é extremamente oportuno e permitirá à imensa maioria dos desportistas honestos evitar os medicamentos com substâncias proibidas.

O único reparo que temos a fazer ao texto é o fato de não contemplar os casos em que os metabólitos, e não a substância original do medicamento, tornam positivo o exame antidoping.

Desta forma, redigimos um breve substitutivo que agrega essa alteração, além de estender a medida, como foi acertadamente feito em outras Comissões de mérito, aos medicamentos de uso veterinário, e incluir artigo que sujeita os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Apresentamos, portanto, voto pela aprovação do PL 714/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bulas e embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas doping no esporte, ou cujos metabólitos sejam assim considerados, deverão conter a seguinte advertência: “Contém substância considerada doping no esporte”.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 714/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bulas e embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas doping no esporte, ou cujos metabólitos sejam assim considerados, deverão conter a seguinte advertência: “Contém substância considerada doping no esporte”.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 714, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Deley, estabelece que, em todos os medicamentos que contenham substâncias consideradas “doping” em atividades esportivas, deve constar na bula e na embalagem a seguinte advertência: “contém substância considerada ‘doping’ no esporte”.

Na Justificativa, o nobre autor assevera que o projeto se propõe a proteger os atletas brasileiros em face de eventuais prejuízos que possam sofrer em razão da utilização desses medicamentos.

Ressalta que a iniciativa encontra respaldo em esforços da UNESCO e do Comitê Olímpico Internacional no sentido de conter a escalada do uso de substâncias que caracterizam “doping” no esporte.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Turismo e Desporto (atualmente, Comissão do Esporte), de Defesa do Consumidor, de Seguridade Social e Família e

de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Turismo e Desporto, o projeto foi aprovado, em 08/08/2007, na forma de substitutivo que acrescentou os medicamentos de uso veterinário na advertência a que se refere o projeto original, assim como determinou que o aviso constasse também em braile. Por outro lado, o substitutivo dessa Comissão deixa de especificar onde a advertência deve ser registrada, se na bula e na embalagem do medicamento ou só em um deles.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado, em 12/11/2008, na forma de substitutivo que, mantendo as referências aos medicamentos de uso veterinário e à advertência em braile, modificou a mensagem, que ficou com o seguinte teor: “Este medicamento pode acusar exame anti ‘doping’ positivo”. O aludido substitutivo ainda determinou que a advertência seja feita na bula dos medicamentos.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, em 02/06/2015, na forma de substitutivo que, em seu art. 1º, determina que “as bulas e embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas doping no esporte, ou cujos metabólitos sejam assim considerados, deverão conter a seguinte advertência: ‘Contém substância considerada doping no esporte’”.

O art. 2º desse substitutivo estabelece que o descumprimento da lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O art. 3º, por sua vez, institui que a lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 714, de 2007, assim como os substitutivos das Comissões Parlamentares a ele apresentados, são compatíveis com a Constituição Federal (CF), na medida em que dispõem sobre normas gerais de direito do consumidor e de proteção e defesa da saúde, matérias inseridas na competência legislativa da União, a teor do art. 24, incisos V e XII, da Carta da República.

Outrossim, a matéria sob exame não invade qualquer iniciativa legislativa reservada constitucionalmente a órgão ou autoridade pública, tampouco malfere os postulados substanciais de nosso Estado Democrático de Direito contidos na Carta Política de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos princípios e normas gerais contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro. Eis por que considero a matéria jurídica.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, entendo que o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não atende à melhor técnica, uma vez que o seu art. 2º explicita a Lei atualmente em vigor que concentra as penalidades da legislação sanitária federal, a Lei nº 6.437, de 1977. Tendo em vista que essa norma pode ser revogada por lei posterior, o que implicará na ausência de sanção legal, optamos por apresentar uma subemenda para afirmar o descumprimento da norma como infração sanitária, que é a nomenclatura que a legislação sanitária utiliza, inclusive a citada Lei nº 6.437, de 1977.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 714, de 2007, e dos Substitutivos das

Comissões de Esporte, de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família, com subemenda apresentada em anexo, que saneia a técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 714/2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

SUBEMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2.º. A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 714/2007, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João

Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Carlos Marun, Daniel Almeida, Dr. Sinval Malheiros, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jefferson Campos, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Manoel Junior, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 714/2007**

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO